



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “*dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*”, para incluir no rol de crimes hediondos o tráfico de pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XII do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....
.....
XII – tráfico de pessoas (art. 149-A).
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, representou um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes ao incluir o tráfico de pessoas envolvendo esse público específico na categoria de crimes hediondos. Apesar dessa medida ser um passo importante, a proteção conferida se mostra insuficiente se considerarmos exclusivamente os direitos das crianças e adolescentes. É essencial ampliar essa proteção para abranger

todos os potenciais afetados, inclusive adultos, idosos e pessoas com deficiência, que, apesar de representarem uma menor parcela das vítimas neste tipo de crime, também sofrem suas consequências devastadoras.

O tráfico de pessoas, incluindo o tráfico de mulheres adultas que representa uma porcentagem significativa dos casos, atualmente não está coberto por esta legislação aprimorada. Tal exclusão não só perpetua a vulnerabilidade de um segmento significativo da população mas também enfraquece a eficácia das medidas de proteção ao não proporcionar um tratamento igualitário a todas as vítimas deste crime hediondo.

O tráfico de seres humanos é frequentemente facilitado por redes criminosas organizadas, que fornecem os meios necessários para a prática deste crime. Este vínculo com organizações criminosas justifica ainda mais a necessidade de categorizar todos os casos de tráfico humano como hediondos, uma vez que estas redes contribuem para a persistência e complexidade do crime. A inclusão deste crime na lista de crimes hediondos é um passo vital para garantir que medidas mais rigorosas sejam implementadas, refletindo a gravidade do ato e a necessária repressão estatal.

Além disso, o Brasil, como signatário da Convenção de Palermo e seus protocolos, assumiu compromissos internacionais de combate ao tráfico de pessoas. Esta proposta legislativa não apenas alinha a legislação nacional com as obrigações internacionais mas também reforça o compromisso do país em combater a macrocriminalidade associada ao tráfico humano.

Portanto, é imprescindível que o tráfico de pessoas, em todas as suas formas, seja reconhecido como crime hediondo para que possamos fortalecer as políticas de segurança pública e garantir uma proteção abrangente e efetiva a todas as vítimas, independentemente de idade ou gênero.

Diante do exposto, cientes da importância da medida, contamos com o apoio dos nobres parlamentares, para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO MARINHO**